



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.903545/2019-31
ACÓRDÃO	1301-008.315 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELA DRJ. ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO. CORREÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168. RETORNO DOS AUTOS.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168.

Apresentada a documentação probatória visando sanar o erro de fato, incumbe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar o mérito da lide, sendo indevido o não conhecimento da peça defensiva sob o estrito fundamento de preclusão ou impossibilidade de retificação processual.

Afastado o óbice do não conhecimento, impõe-se o retorno dos autos à instância *a quo* para a efetiva análise das provas documentais carreadas pela contribuinte, garantindo o princípio da verdade material e evitando a indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para que, superada a preliminar de impossibilidade de retificação da DCOMP, proceda ao exame de mérito do direito creditório à luz da prova documental acostada.

*Assinado Digitalmente***JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator***Assinado Digitalmente***RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-042.183, proferido pela 4ª TURMA/DRJ08 que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

1. Trata-se de homologação parcial do PERDCOMP nº 37059.15508.150816.1.7.02-6192, conforme abaixo demonstrado:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																												
CNPJ 65.993.453/0001-01	NOME EMPRESARIAL RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.																											
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																												
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37059.15508.150816.1.7.02-6192	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015																											
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-903.545/2019-31																											
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																												
Realizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th>VALOR DEVIDO</th> <th>VALOR PAGADO</th> <th>VALOR EM DEBITO</th> <th>VALOR EM CANCELAMENTO</th> <th>VALOR EM CANCELAMENTO</th> <th>SOMA PARC. CANCEL.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>752.659,90</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>752.659,90</td> </tr> <tr> <td>CRÉDITOS</td> <td>0,00</td> <td>835.721,72</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>835.721,72</td> </tr> </tbody> </table> Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 751.616,06 Valor RCF: R\$ 751.616,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 751.616,06 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 633.721,72 Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 09246.44028.150816.1.7.02-1445. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10413.09636.230716.1.3.02-8842 41895.63913.230716.1.3.02-9121 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>19.457,13</td> <td>15.696,41</td> <td>19.512,24</td> </tr> </tbody> </table>		PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	VALOR DEVIDO	VALOR PAGADO	VALOR EM DEBITO	VALOR EM CANCELAMENTO	VALOR EM CANCELAMENTO	SOMA PARC. CANCEL.	PER/DCOMP	0,00	752.659,90	0,00	0,00	0,00	752.659,90	CRÉDITOS	0,00	835.721,72	0,00	0,00	0,00	835.721,72	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	19.457,13	15.696,41	19.512,24
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	VALOR DEVIDO	VALOR PAGADO	VALOR EM DEBITO	VALOR EM CANCELAMENTO	VALOR EM CANCELAMENTO	SOMA PARC. CANCEL.																						
PER/DCOMP	0,00	752.659,90	0,00	0,00	0,00	752.659,90																						
CRÉDITOS	0,00	835.721,72	0,00	0,00	0,00	835.721,72																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																										
19.457,13	15.696,41	19.512,24																										

De acordo com o despacho decisório, foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas, as seguintes parcelas de Imposto de Renda retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.584.796/0001-00	3429	61.630,29	1.098,86	60.531,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.215.796/0001-10	3429	29.751,27	21.356,51	8.394,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.760.796/0001-09	6800	6.320,96	0,00	6.320,96	Retenção na fonte não comprovada
50.764.796/0001-01	8046	94.716,81	28.054,33	66.662,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.761.796/0001-04	3429	832,40	0,00	832,40	Retenção na fonte não comprovada
63.987.805/0003-71	1709	6.609,92	0,00	6.609,92	Retenção na fonte não comprovada
65.993.453/0001-01	3429	19.588,93	0,00	19.588,93	Retenção na fonte não comprovada
Total		219.449,88	108.511,70	110.938,18	

2. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 23 a 30), a manifestante alegou:

- CNPJ nº 03.084.709/0001-00: Erro material no preenchimento do PER/DCOMP, ou seja, trata-se de créditos de IRRF s/ Mútuo de duas empresas distintas: 1) Green Star Peças e Veículos, CNPJ: 03.084.709/0001-00: R\$ 1.098,86; e 2) Auto Green Veículos, CNPJ: 03.921.799/0001-47: R\$ 60.531,43.
- CNPJ nº 03.215.790/0001-10: Erro material no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, o informe de rendimentos no valor de R\$ 8.392,76 foi emitido em nome da Pará Automóveis, não em nome da RODOBENS;
- CNPJ nº 58.160.789/0001-28: Erro material no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, a fonte pagadora era JS Administradora de Recursos, inscrita no CNPJ sob o nº 43.826.833/0001-19 e não o Banco Safra como informado no PER/DCOMP;
- CNPJ nº 59.104.760/0001-91: Erro material no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, o informe de rendimentos no valor de R\$ 27.380,11 foi emitido em nome da Pará Automóveis, sendo que havia sido utilizada na sua ECF a quantia de R\$ 10.718,03, logo, restou o crédito remanescente de R\$ 16.662,08, sendo este utilizado pela empresa ora Requerente, Rodobens Comércio e Locação, que, como é cediço, incorporou a empresa Pará Automóveis;
- CNPJ nº 60.701.190/0001-04: Erro material no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, o CNPJ cadastrado no referido documento pertence a uma filial da Fonte Pagadora (63.987.093/0003-71), quando na verdade deveria ter sido informado o CNPJ da matriz, qual seja o CNPJ nº 63.987.093/0001-00;
- CNPJ nº 65.993.453/0001-01: Erro material no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, Esta retenção se refere a um Mútuo havido entre a empresa Rodobens Comércio e Locação e a empresa Pará Automóveis. Por ocasião da incorporação, o mútuo foi liquidado e o IRRF recolhido, conforme comprovante de pagamento em anexo. Nada obstante, considerando que a Pará Automóveis não se aproveitou desse crédito, a empresa incorporadora, ora Requerente (Rodobens Comércio e Locação de Veículos), adquiriu o direito de se aproveitar do valor retido e recolhido.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

PERDCOMP. A RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO TOTAL DA COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação dos créditos e erros transmitidos no PERDOCOMP.

Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

A manifestação de inconformidade não foi apresentada contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**Direito Creditório Não Reconhecido**

A interessada teve ciência da decisão na data de 02/05/2024 (e-fls. 225) e apresentou recurso voluntário em 20/05/2024 (e-fls. 227/228), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra o Acórdão nº 108-042.183, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP.

O litígio tem origem no Despacho Decisório emitido pela DRF em São José do Rio Preto/SP, que homologou apenas parcialmente a declaração de compensação formulada pela contribuinte (PER/DCOMP nº 37059.15508.150816.1.7.02-6192), cujo crédito original pleiteado era de R\$ 751.616,06, a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2015. A autoridade fiscal glosou parte do crédito (R\$ 118.938,18) sob a justificativa de que determinadas parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) restaram comprovadas apenas parcialmente ou não foram comprovadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade (fls. 23 a 30). Em sua peça, alegou a ocorrência de erros materiais no

preenchimento do PER/DCOMP, notadamente no cadastramento de diversas fontes pagadoras, como Green Star Peças e Veículos, Banco Toyota do Brasil, Armor Equipamentos de Proteção, entre outras. Para comprovar o alegado, a Requerente carrou aos autos prova documental, incluindo informes de rendimentos, DARFs de recolhimento, notas fiscais e DIRFs das fontes pagadoras (fls. 31 a 206).

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma da DRJ08 proferiu o Acórdão recorrido (fls. 210 a 214), decidindo por não conhecer da Manifestação de Inconformidade. O colegiado de piso fundamentou sua decisão no entendimento de que a manifestação não constitui meio adequado para veicular a retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório, afirmando que a contribuinte pretendia "inovar o pedido em sede de julgamento administrativo" e que tal pleito fugiria à competência da DRJ.

A contribuinte, então, interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 229 a 236), aduzindo, em apertada síntese, a nulidade da decisão recorrida. Sustenta a plena possibilidade de retificação após o despacho decisório, invocando o Princípio da Verdade Material, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 e a jurisprudência deste Conselho e do TRF da 3ª Região. Requer a reforma do acórdão para que o crédito seja integralmente reconhecido à luz das provas colacionadas.

Passo à análise de suas alegações.

A controvérsia destes autos cinge-se a verificar se a instância julgadora administrativa (DRJ) possui competência para analisar alegações de inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) após a ciência do Despacho Decisório que não homologou integralmente a compensação.

Penso que sim.

O Acórdão recorrido obsteu o conhecimento da peça de defesa sob o argumento de impossibilidade de retificação das informações, não apreciando a documentação trazida em sede de Manifestação de Inconformidade. O contencioso administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, que estabelece o dever de o julgador perquirir a real ocorrência do fato gerador e a conformação material do direito de crédito, admitindo a flexibilização formal quando o contribuinte comprova os elementos fáticos de sua pretensão.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no Acórdão nº 9101-007.114, firmou o entendimento de que, indeferida a compensação e instaurado o litígio no rito do Decreto nº 70.235/1972, incumbe à DRJ analisar o pleito fundamentado em erro de fato. Esse exame do acervo probatório tem o escopo de evitar a manutenção de exigência baseada em erro de preenchimento, visto que a omissão na prestação jurisdicional administrativa quanto à prova documental compromete o devido processo legal.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 168, que dispõe que "*mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão*

material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório". A aplicação do referido verbete sumular requer o atendimento à premissa prevista na Súmula CARF nº 164, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso em apreço, a contribuinte se desincumbiu da comprovação do erro em que fundamenta seu pleito. Ao recorrer contra as glosas das sete fontes pagadoras indicadas às fls. 25 a 29, a recorrente anexou documentos para comprovar o erro material de preenchimento da Per/Dcomp.

Compulsando a documentação colacionada, em especial a relacionada à glosa do montante de R\$ 60.531,43, constata-se que a contribuinte demonstrou que esse valor, pertencente à fonte pagadora Auto Green Veículos, foi erroneamente agrupado no PER/DCOMP sob o CNPJ da empresa Green Star Peças. A falha de preenchimento e a efetiva retenção foram comprovadas mediante a apresentação do respectivo Informe de Rendimentos da Auto Green Veículos (fl. 31), que atesta a correta titularidade e a exatidão do valor outrora glosado.

De igual modo, com relação ao valor de R\$ 6.320,66, glosado em razão de ter sido vinculado no PER/DCOMP por equívoco ao CNPJ do Banco Safra S/A, a documentação carreada aos autos comprova que a retenção foi, na realidade, efetivada pela JS Administração de Recursos. O saneamento do vício e a materialidade do crédito amparam-se no Informe de Rendimentos de fl. 62, que especifica a origem correta do montante.

No que tange à glosa integral de R\$ 6.609,92, referente à Armor Equipamentos de Proteção, a contribuinte comprovou que o equívoco derivou da indicação do CNPJ da filial da referida empresa na declaração, quando a prestação do serviço e a respectiva retenção estavam, de fato, atreladas à matriz. Para atestar o erro de preenchimento e a materialidade da retenção, a recorrente instruiu os autos com um relatório analítico (fls. 87 e 88), devidamente conjugado às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) colacionadas às fls. 89 e seguintes, que evidenciam o destaque expresso do IRPJ nas operações de intermediação prestadas à fonte pagadora.

Ademais, corroborando as provas documentais adunadas nos exemplos citados, a recorrente também apresentou extratos do Sistema DIRF da Receita Federal (fls. 63 e 82 a 86), atestando as declarações prestadas pelas próprias fontes pagadoras em favor de seu CNPJ, bem como a pertinente escrituração contábil no SPED, consubstanciada no Registro Y570 (fls. 170 a 177).

Assim, diante da constatação de erro de preenchimento e da existência de documentação pertinente ao direito creditório pleiteado, em conformidade com a Súmula CARF nº 164, caberia à instância de origem a análise de mérito dessas provas.

Considerando que a DRJ não adentrou no mérito do acervo documental, o conhecimento direto do direito creditório por este Colegiado implicaria supressão de instância.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que, superada a preliminar de impossibilidade de retificação da DCOMP, a autoridade julgadora proceda ao exame de mérito do direito creditório à luz da prova documental acostada.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA